

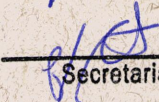


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 9/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 26

EM 8/2 DE 2018 PÁGINA(S) 55

  
Secretaria das Sessões

**Ementa:** Representações do MPJTCDF, envolvendo irregularidades e suposto prejuízo ao erário, decorrente do procedimento de 'assunção' pelo GDF das empresas do Grupo Amaral. Improcedência de razões de justificativa. Aplicação de multa.

**Procsso TCDF n.** 22.218/13.

**Nome/Função:** Carlos Alberto Koch Ribeiro - Coordenador da Comissão Executiva de Ocupação Provisória, Edivaldo de Freitas Duarte e Raimundo Lucio Lima da Silva - membros da Comissão Executiva de Ocupação Provisória.

**Órgão:** Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.

**Relator:** Conselheiro Manoel de Andrade.

**Unidade Técnica:** Secretaria de Acompanhamento.

**Síntese da irregularidade:** ausência de levantamento patrimonial das empresas Viação Valmir Amaral Ltda., Rápido Veneza Ltda. e Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda., em descumprimento ao art. 3º, inciso I, da Portaria nº 03/13-ST/DFTRANS, comprometendo a gestão dos recursos disponíveis para a 'assunção'.

**Valor da multa:** R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94, c/c o art. 272, inciso II, do RI/TCDF, multa individual aos responsáveis acima indicados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da LC nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

**ATA** da Sessão Ordinária nº 5009, de 18 de janeiro de 2018.

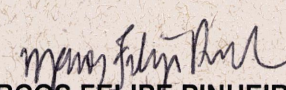
**Presentes os Conselheiros:** Manoel de Andrade, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

**Decisão tomada:** por unanimidade.

**Representante do MPJTCDF presente:** Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

  
ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Presidente

  
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro-Relator

  
MARCOS FÉLPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público  
junto à Corte